

AMICUS CURIAE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.014.286 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS RIBEIRO MEIRELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TREVISAN
ADV.(A/S) : VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA
ADV.(A/S) : AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLER
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

DESPACHO: Trata-se de pedido de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico-DF (e-Doc. 9), Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (e-Doc. 21); Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – Condsef, Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - Fenadsef e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe Nacional (e-Doc. 24); Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil - fasubra-sindical (e-Doc. 41); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - Anffa Sindical (e-Doc. 46); Estados da Federação integrantes do CONPEG (e-Doc. 65); Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências (e-Doc. 67); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre – Sindijufe e outros (e-Doc. 74); Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (e-Doc. 102); Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (e-Doc. 117); Instituto dos Advogados Previdenciários – Conselho Federal – IAPE (e-Doc. 131) e Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS (e-Doc. 142).

Em 8/2/2019, admiti o ingresso do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico DF no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do

RE 1014286 AMICUS / SP

amicus curiae no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável. O telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto do feito.

In casu, verifico a equivalência entre as teses defendidas pelos diversos sindicatos, federações e confederações que pleitearam ingresso no feito, de sorte que reputo suficiente o ingresso da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – Fenadsef e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe Nacional (e-Doc. 24) e da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil - fasubra-sindical (e-Doc. 41), além do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico DF, cujo ingresso já foi admitido.

Defiro, ainda, o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (e-Doc. 102), do Instituto dos Advogados Previdenciários – Conselho Federal – IAPE (e-Doc. 131) e dos Estados da Federação integrantes do CONPEG (e-Doc. 65), cujas atribuições institucionais também são pertinentes com o *thema decidendum*.

Ex positis, **ADMITO** o ingresso da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – Fenadsef e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe Nacional (e-Doc. 24), da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnicos-Administrativos em Instituições Públicas de Ensino Superior do Brasil - fasubra-sindical (e-Doc. 41), do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (e-Doc. 102), do Instituto dos Advogados

RE 1014286 AMICUS / SP

Previdenciários – Conselho Federal – IAPE (e-Doc. 131) e dos Estados da Federação integrantes do CONPEG (e-Doc. 65) no feito, na qualidade de *amicus curiae*. **INDEFIRO** o pedido de intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (e-Doc. 21); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - Anffa Sindical (e-Doc. 46); Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências (e-Doc. 67); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre – Sindijufe e outros (e-Doc. 74); e Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS (e-Doc. 142).

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente